



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO - RECURSO SUBMETIDO À CGU

PARECER Nº 472/2021/CGRAI/OGU/CGU

Número do processo:	00137.004027/2021-69
Órgão:	Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República - GSI/PR
Assunto:	Recurso contra negativa a pedido de acesso à informação.
Data do Recurso à CGU:	06/04/2021
Restrição de acesso no recurso à CGU (Fala.BR):	Não
Requerente:	Identificado
Opinião técnica:	Opina-se pelo conhecimento do recurso e, no mérito pelo <b>provimento</b> , com fundamento no <b>art. 7º, inciso II da Lei nº 12.527/2011</b> , para que seja franqueado o acesso aos registros de horários de entrada e de saída, no Palácio do Planalto e demais dependências, relativo à pessoa mencionada no requerimento inicial, do período de 01/01/2019 até 08/05/2021, em harmonia com o <b>art. 6º, inciso III e com o art. 7º, § 3º da Lei nº 13.709/2018</b> .

RELATÓRIO	
Resumo das manifestações do cidadão:	<p>Inicial: O cidadão requer acesso a todas as datas e horários de entrada e de saída de J. R. B, no Palácio do Planalto e demais dependências.</p> <p>1ª instância: O recorrente argumenta que pedido idêntico a esse foi respondido por diversos outros Ministérios, com respaldo da CGU. Ressalta que se trata de prédio público e que, portanto, nada tem a ver com intimidade de cidadãos.</p> <p>2ª instância: O requerente contesta a resposta recebida e argui que a lei citada nada fala em relação ao tipo de dado solicitado. Registra que se trata de informação pública, frequentemente fornecida por diversos órgãos.</p>
Respostas do órgão:	<p>Inicial: O GSI/PR informa que, considerando a Lei Nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, a qual entrou em vigor em 14 de agosto de 2020, a solicitação não poderá ser atendida e transcreve trechos dos art. 6º e 7º da referida lei. Ressalta que o tratamento dos dados pessoais coletados (nome e data de entrada de visitantes) cumpre finalidade específica de segurança da mais alta autoridade do Poder Executivo do país, amparada na Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019, que dispõe, no art. 10, inciso VII, que cabe ao GSI zelar pela segurança pessoal do Presidente e Vice-Presidente da República, dos familiares e pela segurança dos palácios presidenciais e residências dessas autoridades. Ressalta que fica clara a impossibilidade do fornecimento dos dados pessoais solicitados para outros fins que não a preservação da segurança do Presidente da República.</p> <p>1ª instância: O GSI/PR ratifica a resposta inicial, ressaltando que, considerando a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, nos artigos 6º e 7º e no artigo 10º, inciso VI da Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019, fica clara a impossibilidade do fornecimento dos dados pessoais solicitados para outros fins que não seja o da segurança do Presidente da República.</p> <p>2ª instância: O órgão ratifica as respostas anteriores e acrescenta que o regulamento da LGPD definirá parâmetros legais que tutem este tipo de solicitação e que aguarda, portanto, a emissão de norma regulamentadora para se manifestar em definitivo sobre o tema.</p>
Resumo do Recurso à CGU:	No recurso, o cidadão argumenta que a LGPD vem sendo usada de forma abusiva pelo órgão em diversos casos. Reforça que o MEC, o Ministério da Saúde e diversos outros responderam a um pedido idêntico a este, recentemente, sem nenhum tipo de alegações de sigilo.
Instrução do Recurso:	Para a instrução do recurso foram considerados o contato com o órgão recorrido realizado por meio de mensagem eletrônica, a legislação aplicável à matéria, os precedentes julgados pela CGU e as informações constantes da Plataforma Fala.BR.

Análise

- O presente recurso trata de pedidos dirigidos ao Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República - GSI/PR, no qual o cidadão requer acesso a todas as datas e horários de entrada e de saída de J. R. B., no Palácio do Planalto e demais dependências.
- Em resposta ao pedido de informação, o GSI/PR explica que, em função da Lei Nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (LGPD), que entrou em vigor em 14 de agosto de 2020, não poderá atender à solicitação. O órgão recorrido explica que o tratamento dos dados pessoais coletados (nome e data de entrada) de visitantes cumpre finalidade específica de segurança da mais alta autoridade do Poder Executivo do país. Transcreve e ampara a negativa de acesso nos art. 6º e 7º da referida lei e expõe que a Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019, dispõe, no art. 10, inciso VII, que cabe ao GSI/PR zelar pela segurança pessoal do Presidente e do Vice-Presidente da República, dos familiares e pela segurança dos palácios presidenciais e residências dessas autoridades. E, assim, informa a impossibilidade do fornecimento dos dados pessoais solicitados para outros fins que não seja o de preservação da segurança do Presidente da República.
- No entanto, o cidadão recorre, em primeira e segunda instâncias, argumentando que pedidos idênticos a esse foram respondidos por outros Ministérios, com respaldo da CGU. O recorrente ressalta que se trata de prédio

público e que, portanto, nada tem a ver com a intimidade de cidadãos. Ressalta, ainda, que a LGPD não faz menção e não se correlaciona com o tipo de dado solicitado.

4. Nas respostas aos recursos interpostos pelo cidadão, o GSI/PR mantém a negativa de acesso e acrescenta que a LGPD deixa clara a impossibilidade do fornecimento dos dados pessoais solicitados para outros fins que não sejam o da proteção e da preservação da segurança do Presidente da República.

5. Assim, o cidadão recorre à CGU argumentando que a LGPD vem sendo usada de forma abusiva pelo órgão em diversos casos. O recorrente reitera a alegação de que o Ministério da Educação - MEC, o Ministério da Saúde - MS e diversos outros órgãos responderam a um pedido idêntico, sem nenhum tipo de alegações de sigilo.

6. Analisando-se os autos, identifica-se que o tema sobre o registro de entrada e saída de prédios públicos já foi objeto de análise da CGU em diversos precedentes. Entre casos recentes é possível citar os protocolos de números 03006.006014/2019-93; 00077.002637/2019-65 e 00077.002638/2019- 18<sup>1</sup>, formulados de forma muito semelhante ao pedido ora em análise, que tiveram uma parte do acesso franqueado por meio de consulta presencial e a outra parte negada, em função da classificação da informação em grau de sigilo reservado. E o assunto foi analisado, no ano passado, no protocolo 08198.030972/2020-22<sup>2</sup>, ocasião em que a CGU decidiu pelo provimento do recurso, destacando que a informação pleiteada refere-se a entrada de pessoas em uma repartição pública, para reunir-se com agentes públicos, não restando, portanto, dúvidas acerca da natureza pública dessas informações.

7. Registre-se que situação idêntica ocorrida em pedido dirigido ao próprio GSI foi analisada, nos precedentes 00137.022808/2020-54<sup>3</sup>, 00137.003711/2021-23 e 00137.003719/2021-90<sup>4</sup> cujas decisões da CGU foram pelo provimento dos recursos, com fundamento no art. 7º, inciso II da Lei nº 12.527/2011, para que fosse franqueado o acesso aos registros de horários de entrada, de saída e de destino dentro das dependências do Palácio do Planalto, em períodos específicos indicados nos requerimentos.

8. Ademais, observa-se que o próprio GSI vinha atendendo pedidos formulados nos mesmos termos, como ocorreu nos protocolos de números 00137.018118/2020-09 00137.017857/2020-75; 00077.001878/2020- 21, que foram integralmente atendidos pelo órgão nas instâncias iniciais e não geraram recurso à CGU.

9. Neste contexto, para melhor compreender as razões da negativa de acesso, optou-se, no âmbito da instrução do recurso de terceira instância, fazer a interlocução com o órgão recorrido e questionar o motivo pelo qual houve a mudança de posicionamento e entender o fundamento legal para a negativa de acesso, bem como identificar de que maneira a disponibilização da informação geraria riscos à segurança do Presidente da República.

10. Em resposta à interlocução, o GSI/PR esclareceu que as dependências da Presidência da República abrangem os seguintes órgãos: Casa Civil; Secretaria de Governo; Secretaria-Geral; Gabinete Pessoal do Presidente da República; Gabinete de Segurança Institucional; Vice-Presidência da República e outros órgãos sediados no Palácio do Planalto e seus Anexos, que incluem a Assessoria Especial; o Cerimonial/PR; SECOM; e a Comissão de Ética Pública. Explicou que os registros de entrada e saída de visitantes de todos esses órgãos são coletados e armazenados por um único sistema de controle de acesso e que isso é feito desde julho de 2016.

11. O GSI informou que os familiares do Sr. Presidente da República estão previamente cadastrados, no sistema de controle de acesso, com entrada franqueada ao Palácio do Planalto. Informou, também, que os registros de entrada e saída de visitantes constantes do banco de dados do sistema de controle de acesso do Palácio do Planalto e de seus Anexos não possuem classificação sigilosa e que, portanto, o nome do visitante, objeto do pedido, não está inserido em um conjunto de informações classificadas.

12. O órgão recorrido salientou que entende a necessidade do controle social, mas reiterou o seu ponto de vista de que, a partir da entrada em vigor da Lei Geral de Proteção de Dados, este tipo de requerimento não pode ser atendido, pois se reporta a dados pessoais protegidos pelo referido diploma normativo.

13. Salientou, ainda, que o GSI/PR tem cumprido a finalidade do que preconiza o inciso I do art. 6º da LGPD, que é tratar os dados pessoais informados na entrada do Palácio do Planalto para propósitos legítimos, específicos, explícitos e informados ao titular, sem possibilidade de tratamento posterior de forma incompatível com essas finalidades.

14. Asseverou que o tratamento de dados pessoais coletados - no caso, o nome e a data de entrada de cidadãos que se cadastram para visitar algum dos órgãos do condomínio "Palácio do Planalto" - pelo GSI/PR cumpre a finalidade específica de segurança, amparado no Art. 10 da Lei nº 13.844/2019, restando clara a impossibilidade do fornecimento dos dados pessoais solicitados para outros fins que não a segurança na Presidência da República.

15. A partir desses esclarecimentos prestados pelo recorrido, passa-se à análise do mérito do recurso. Conforme abordado acima, em precedentes analisados, no âmbito da terceira instância, o posicionamento da CGU tem sido de que registros de portarias de prédios públicos, com gabinete de destino e horários de entrada e saída, têm natureza pública e podem ser objeto de acesso por meio da Lei nº 12.527/2011, devendo-se, assim, ser analisadas as especificidades de cada caso concreto. Tal entendimento decorre do fato de que os registros de ingresso de pessoas, nos órgãos públicos, têm o papel de salvaguardar a segurança e auxiliar na proteção das autoridades, de servidores e do patrimônio público, mas têm também um papel relevante no controle social, pois os dados têm o potencial de indicar os contatos e as agendas das autoridades públicas, bem como de prevenir eventual conflito de interesse.

16. Assim, avalia-se que há interesse público nas informações requeridas, pois o cotejamento dos registros de entrada/saída com a publicação das agendas de autoridades, prevista no art. 11 da Lei nº 12.813/2013, permite identificar eventuais circunstâncias que possam vir a ser objeto de avaliação quanto à compatibilidade com a finalidade pública no relacionamento de atores privados com agentes públicos, no exercício do cargo ou função, bem como sua compatibilidade com os regramentos relacionados a conflito de interesses. Afinal, é de interesse de toda a sociedade que o ocupante do cargo público se abstenha de se envolver em situações que podem ensejar o confronto entre os interesses públicos e privados, que possam comprometer o interesse coletivo ou influenciar, de maneira imprópria, o

desempenho da função pública. E, desse modo, conferir publicidade aos ingressos de pessoas em órgãos públicos tem um papel relevante na prevenção do conflito de interesse, descrito na Lei nº 12.813/2013.

17. É importante ponderar que o pedido ora em análise não requer acesso a dados pessoais além do nome. Ocorre que é, a partir dos dados pessoais (nome, CPF, RG), que se alcança o objeto do pedido, ou seja, é necessário fazer o tratamento dos dados da pessoa natural indicada no requerimento, para se obter os registros de entrada e de saída. E aí reside o objeto da controvérsia, na avaliação do GSI, pois o Art. 2º, inciso I da LGPD orienta que a disciplina da proteção de dados pessoais tem como fundamento o respeito à privacidade. E, desta forma, o órgão recorrido defende a tese de que o tratamento dos dados pessoais e a divulgação das informações requeridas adentra no direito de privacidade das pessoas que frequentam os órgãos públicos, no caso em questão, as dependências da Presidência da República.

18. O GSI/PR alega que apenas faz o registro de entrada/saída dos órgãos integrantes da Presidência da República, coletando dados pessoais, nos termos do art. 5º, inciso I da LGPD, com a finalidade específica de garantir a segurança presidencial. E que, portanto, não pode realizar o tratamento dos dados coletados de forma distinta e incompatível com a finalidade específica informada ao titular, e que estaria em linha com o disposto no art. 6º, incisos I e II, da Lei nº 13.709/2018. Além disso, aduz que deve ser definido, no caso em tela, se há prevalência do interesse público sobre os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e que o tema carece de pacificação.

19. Essas preocupações expostas pelo GSI/PR relativas à aplicação de dispositivos da Lei nº 13.706/2018 são relevantes, isto porque com a entrada em vigor da LGPD é compreensível que os órgãos e entidades públicas passem a ter dúvidas sobre o alcance da legislação e sobre o tratamento dos dados pessoais coletados. E é natural que dúvidas e diversas interpretações sobre as normas venham a permear a aplicação da LGPD e da LAI, em um primeiro momento.

20. Ocorre que o direito de privacidade não se confunde com a proteção de dados pessoais e há que se ter em mente que as duas legislações são complementares e devem ser aplicadas levando-se em consideração o princípio da finalidade indicado pelo GSI, mas, também, o da necessidade, sendo que este último dialoga com a obrigação de transparência, de publicidade e de conferir ferramentas para o controle social.

21. Os registros se referem ao trânsito de pessoas em órgãos públicos, que se submetem ao regime diferenciado com foco no interesse público que justifica a necessidade de sua disponibilização e, assim, a CGU já tem o entendimento consolidado de que informações dessa natureza são passíveis de acesso com amparo na Lei nº 12.527/2011. É possível vislumbrar exceção a esse entendimento em raras circunstâncias, a exemplo de registros de acesso que possam identificar cidadãos que visitam o setor de Ouvidoria de um órgão público para registrar denúncias, visto que o denunciante deve ter a identidade preservada a luz das leis nº 13.460/2017 e nº 13.608/2018 e do decreto nº 10.153/2019. Todavia, o presente pedido não se amolda a essa situação excepcional que atrairia uma eventual restrição de acesso, em função da hipótese legal de sigilo específico.

22. Assim, resta apenas a análise sobre o último argumento apresentado pelo recorrido, que reside na afirmação de que a divulgação de registros de ingresso de visitantes às instalações do Palácio do Planalto traz risco e prejuízo para a segurança do Presidente da República e de outras autoridades. E, em relação a esse ponto, durante a interlocução, optou-se por questionar se houve a classificação dos registros de entrada e saída, já que o órgão ressalta que o tema se correlaciona com segurança e que, portanto, conforme orienta o art. 23, inciso VII, da Lei nº 12.527/2011, deve ser classificado. Em relação a esse questionamento, o GSI/PR informou que o nome da pessoa, objeto do pedido de acesso ora em análise, se refere a visitante, que não houve a classificação dos registros de acessos e que, portanto, o nome da pessoa indicada não está inserido em nenhum conjunto de informações classificadas.

23. Ademais, o GSI não apresentou outros argumentos que pudessem caracterizar a desarrazoabilidade do pedido ou de que os dados requeridos pudessem indicar padrões e expor rotinas e, assim, frangir os procedimentos da segurança dos prédios públicos, das autoridades e de servidores. Tendo em conta que não ocorreu a classificação da informação solicitada e que não foi estabelecido o nexo de causalidade entre a disponibilização da informação e o risco à segurança, não se vislumbra que haja razões para a negativa de acesso. Além disso, pedidos dessa natureza foram atendidos, no passado, pelo órgão demandado e recursos que tratam de registros de portaria de prédios públicos vêm sendo deferidos pela CGU, nos seus precedentes.

24. Avalia-se, portanto, que cabe à CGU a manutenção do seu entendimento relativo ao tema, porque o controle de acesso gera informações, que ficam contidas em registros ou documentos acumulados por órgãos públicos, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.527/2011. E, principalmente, porque o cotejamento das informações de ingresso de visitantes a órgãos públicos com a agenda de autoridades é uma ferramenta importante para o controle social, em entendimento harmônico com o previsto no § 3º do art. 7º da LGPD, a saber:

Art. 7º O tratamento de dados pessoais somente poderá ser realizado nas seguintes hipóteses:

§ 3º O tratamento de dados pessoais cujo acesso é público deve considerar a finalidade, a boa-fé e o interesse público que justificaram sua disponibilização.

25. Ademais, conferir transparência aos registros requeridos se insere nas diretrizes previstas no art. 3º, incisos I, II e V da LAI, atende ao disposto no art. 7º, inciso II, da mesma lei e se harmoniza com o princípio da necessidade (art. 6º, inciso III) e com o art. 7º, § 3º da LGPD, uma vez que o cotejamento das informações de ingresso de visitantes a órgãos públicos com a agenda de autoridades é de interesse público e constitui uma ferramenta necessária para o controle social.

26. Embora o GSI afirme que o tratamento das listas de acesso ao Planalto ocorra em função da necessidade de resguardar a segurança do Presidente da República, essa não pode ser considerada a única finalidade legítima de tratamento de dados dessa natureza, tendo em vista que esse tratamento ocorre em virtude de obrigação legal da Administração. A finalidade já está disciplinada na LAI e decorre da obrigação de fornecer informações de interesse público, em razão da possibilidade de controle social que, no caso concreto, versa sobre a existência de encontros entre representantes da sociedade e autoridades públicas para tratar de assuntos de natureza pública. Assim, a disponibilização desses dados a terceiros também obedece a um propósito legítimo, mesmo que não seja a sua finalidade precípua, estando, portanto, de acordo com a LGPD, não havendo conflito entre esta e a Lei

nº12.527/2011 (LAI).

27. Reforçando a compatibilidade entre a LAI e a LGPD, cabe mencionar, ainda, que o art. 64 da Lei nº 13.708/2018, disciplina que os direitos e princípios nela expressos não excluem outros do nosso ordenamento jurídico relacionados à matéria ou nos tratados internacionais em que o Brasil seja parte.

28. Neste contexto, considerando que o direito de acesso à informação pública é uma garantia fundamental, avalia-se que deixar de fornecer as informações requeridas seria um retrocesso. E, assim, qualquer retrocesso na transparência alcançada requer que seja devidamente justificado. Desse modo, examina-se que deve a CGU manter coerência com os seus precedentes julgados sobre o assunto, no âmbito da terceira instância recursal, visto que o órgão recorrido demonstrou que possui a informação arquivada em um sistema eletrônico e não demonstrou existir impedimento de ordem operacional para gerar os dados requeridos.

29. Registre-se, por fim, que o cidadão, no pedido, não definiu uma data de abrangência do requerimento. Sendo assim, foi realizada interlocução com o requerente e este, por meio de mensagem eletrônica explicou que o período para a busca das informações de seu interesse é de 01/01/2019 até 08/05/2021. Assim, deve ser estabelecido o lapso temporal entre 01/01/2019 até 08/05/2021, como sendo o período de referência para a busca e a entrega das informações.

1

[http://buscaprecedentes.cgu.gov.br/busca/dados/Precedente/00077002637201965\\_CGU.pdf#search=palacio%20planalto%20entrada%20saida](http://buscaprecedentes.cgu.gov.br/busca/dados/Precedente/00077002637201965_CGU.pdf#search=palacio%20planalto%20entrada%20saida)

2 [http://buscaprecedentes.cgu.gov.br/busca/dados/Precedente/08198030972202022\\_CGU.pdf#search=registro%20OrgaoVinculado%3A%22FUNAI%20%E2%80%93](http://buscaprecedentes.cgu.gov.br/busca/dados/Precedente/08198030972202022_CGU.pdf#search=registro%20OrgaoVinculado%3A%22FUNAI%20%E2%80%93)

3

[http://buscaprecedentes.cgu.gov.br/busca/dados/Precedente/00137022808202054\\_CGU.pdf#search=00137%2E022808%2F2020%2D54](http://buscaprecedentes.cgu.gov.br/busca/dados/Precedente/00137022808202054_CGU.pdf#search=00137%2E022808%2F2020%2D54)

4

[http://buscaprecedentes.cgu.gov.br/busca/dados/Precedente/00137003719202190\\_CGU.pdf#search=0137%2E003719%2F2021-90](http://buscaprecedentes.cgu.gov.br/busca/dados/Precedente/00137003719202190_CGU.pdf#search=0137%2E003719%2F2021-90)

#### Conclusão

30. Face o exposto, opina-se pelo conhecimento do recurso e, no mérito pelo **provimento**, com fundamento no **art. 7º, inciso II da Lei nº 12.527/2011**, para que seja franqueado o acesso aos registros de horários de entrada e de saída, no Palácio do Planalto e demais dependências, relativo à pessoa mencionada no requerimento inicial, do período de 01/01/2019 até 08/05/2021, em harmonia com o **art. 6º, inciso III e com o art. 7º, § 3º da Lei nº 13.709/2018**.

31. À consideração superior.

**FABIANA NEPOMUCENO DA CUNHA**

*Servidora Requisitada*

#### DESPACHO

De acordo. Encaminhe-se ao Ouvidor-Geral da União .

**RENATA ALVES DE FIGUEIREDO**

*Coordenadora-Geral de Recursos de Acesso à Informação*



**CGU**

Controladoria-Geral da União

Ouvidoria-Geral da União

Coordenação-Geral de Recursos de Acesso à Informação

#### DECISÃO

No exercício das atribuições a mim conferidas pelo Decreto nº 9.681, de 03 de janeiro de 2019, adoto, como fundamento deste ato, nos termos do art. 23 do Decreto nº 7.724/2012, o parecer anexo, para decidir pelo **provimento** do recurso interposto, no âmbito do pedido de informação **00137.004027/2021-69**, direcionado ao **Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República - GSI/PR**.

O órgão deverá, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da publicação desta decisão, disponibilizar os dados relativos aos registros de horários de entrada e de saída, no Palácio do Planalto e demais dependências, do período de 01/01/2019 até 08/05/2021, relativo à pessoa mencionada no requerimento inicial.

A informação ou o comprovante de entrega deverá ser postado diretamente na Plataforma Fala.BR, na aba "Cumprimento de Decisão", no prazo acima mencionado.

**VALMIR GOMES DIAS**

*Ouvidor-Geral da União*

Entenda a decisão da CGU:

**Não conhecimento** - O recurso não foi analisado no mérito pela CGU, pois não atende a algum requisito que permita essa análise: a informação foi declarada inexistente pelo órgão, o pedido não pode ser atendido por meio da Lei de Acesso à Informação, a informação está classificada, entre outros.

**Perda (parcial) do objeto** - A informação solicitada (ou parte dela) foi disponibilizada pelo órgão antes da decisão da CGU, usualmente por e-mail. A perda do objeto do recurso também é reconhecida nos casos em que o órgão se compromete a disponibilizar a informação solicitada (ou parte dela) ao requerente em ocasião futura, indicando prazo, local e modo de acesso.

**Desprovemento** - O acesso à informação solicitada não é possível, uma vez que as razões apresentadas pelo órgão para negativa de acesso possuem fundamento legal.

**Provimento (parcial)** – A CGU determinou a entrega da informação (ou de parte dela) ao cidadão.

#### Conheça mais sobre a Lei de Acesso à Informação:

Portal "Acesso à Informação"

<https://www.gov.br/acessoinformacao/pt-br>

Publicação "Aplicação da Lei de Acesso à Informação na Administração Pública Federal"

<https://www.gov.br/acessoinformacao/pt-br/central-de-conteudo/publicacoes/arquivos/aplicacao-da-lai-2019.pdf>

Decisões da CGU e da CMRI

<http://buscaprecedentes.cgu.gov.br/busca/SitePages/principal.aspx>

Busca de Pedidos e Respostas da LAI:

<https://www.gov.br/acessoinformacao/pt-br/assuntos/busca-de-pedidos-e-respostas/busca-de-pedidos-e-respostas>



Documento assinado eletronicamente por **FABIANA NEPOMUCENO DA CUNHA, Servidora Requisitada**, em 25/05/2021, às 10:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, §1º, do Decreto nº 8.539, de 08 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **RENATA ALVES DE FIGUEIREDO, Coordenador-Geral de Recursos de Acesso à Informação**, em 25/05/2021, às 19:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, §1º, do Decreto nº 8.539, de 08 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **VALMIR GOMES DIAS, Ouvidor-Geral da União**, em 27/05/2021, às 08:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, §1º, do Decreto nº 8.539, de 08 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

<https://sei.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 1925181 e o código CRC 6E219D32

Referência: Processo nº 00137.004027/2021-69

SEI nº 1925181